



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00046/2014

Data de autuação
30/04/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: LULA MORAIS

Ementa:

cria o quadro da atividade de apoio administrativo e operacional da educação (ADOE) e atividade de nível superior educacional (ANSE) no âmbito da secretaria da educação do estado do Ceará e dá outras providências.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	CRIA QUADRO DE APOIO ADMINISTRATIVO NA EDUCAÇÃO		
Autor:	99228 - FRANCISCO FRANCINET CUNHA		
Usuário assinator:	99065 - LULA MORAIS		
Data da criação:	30/04/2014 14:13:40	Data da assinatura:	30/04/2014 14:33:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LULA MORAIS

PROJETO DE INDICAÇÃO
30/04/2014

CRIA O QUADRO DA ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO(ADOE) E ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR EDUCACIONAL(ANSE) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica criado o Quadro da Atividade de Apoio Administrativo e Operacional da Educação(ADOE) e Atividade de Nível Superior da Educação(ANSE) no âmbito da Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Art.2º. Os atuais servidores de apoio administrativo e operacional(ADO) e os servidores das atividades de nível superior(ANS) integrarão o Quadro da Atividade de Apoio Administrativo e Operacional da Educação e Atividade de Nível Superior Educacional.

Art.3º. Os servidores permanecem com as mesmas atribuições, ficando a nomenclatura dos cargos/funções por eles exercidos acrescida da expressão “da educação ” e “educacional”, para efeitos da parte final do inciso III do art.61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art.4º. A tabela vencimental dos servidores do quadro criado é a constante no ANEXO ÚNICO desta Lei, respeitado o aumento remuneratório para os servidores optantes da jornada de 40(quarenta) horas semanais, previsto no art.2º da Lei 15.033, 08 de novembro de 2011.

Art.5º. Para efeitos do §8º do art.40 da Constituição Federal, os valores vencimentais constantes no ANEXO ÚNICO desta Lei ficam estendidos aos servidores técnico-administrativos inativos da Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para fins do parágrafo primeiro, os proventos e pensões dos inativos terão seus valores revistos até o final do segundo(2º) quadrimestre do ano seguinte do ano da publicação desta Lei, sendo revisto prioritariamente o provento/pensão do inativo mais idoso até atingir aquele devido ao inativo menos idoso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Lula Moraes - PCdoB

Deputado estadual

JUSTIFICATIVA

Alusivo ao próximo Dia do Trabalho, 1º de maio de 2014, o presente projeto propõe a criação do quadro da atividade de apoio administrativo e operacional da Educação(ADOE) e atividade de nível superior educacional(ANSE) no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Ceará composto pelos atuais servidores ADO e ANS da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, alterando a nomenclatura das funções/cargos existentes para adequação ao disposto no inciso III do art.61 da Lei 9.394/96, que trata da definição do conceito de profissional da Educação, bem como criando tabela vencimental própria mediante aplicação do reajuste de 11,98%(onze vírgula noventa e oito por cento) da URV sobre tais valores, a exemplo daquilo que já foi feito na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como medida para correção parcial da defasagem dos valores da Lei 12.386, de 09 de dezembro de 1994(Plano de Cargos Geral do Estado do Ceará).

A medida trazida por este projeto é preparatória para criação do piso vencimental da categoria, previsto no Art.226, §1º, “a”, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, que é necessária para restabelecimento do poder aquisitivo que os vencimentos daqueles servidores tinham por ocasião da Lei 12.386, de 09 de dezembro de 1994, matéria que será tratada após a aprovação do Plano Nacional de Educação.

Sendo financeiramente responsável, o projeto se adéqua as limitações traçadas pela Lei de Responsabilidade e as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, para sua aprovação e encaminhamento ao Executivo.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

Lula Morais - PCdoB

Deputado estadual

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 4º da Lei nº de de de 2014

TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS/FUNÇÕES NO QUADRO DA ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO(ADOE) E ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR EDUCACIONAL(ANSE)

REFERÊNCIA	VENCIMENTO 30 - HORAS	VENCIMENTO 40- HORAS	REFERÊNCIA	VENCIMENTO 30 - HORAS	VENCIMENTO 40- HORAS
ADOE 1	R\$ 275,84	R\$ 386,17	ANSE 1	R\$ 489,29	R\$ 685,00
ADOE 2	R\$ 289,61	R\$ 405,45	ANSE 2	R\$ 513,81	R\$ 719,33
ADOE 3	R\$ 304,10	R\$ 425,74	ANSE 3	R\$ 539,60	R\$ 755,44
ADOE 4	R\$ 319,30	R\$ 447,02	ANSE 4	R\$ 566,42	R\$ 792,98
ADOE 5	R\$ 335,26	R\$ 469,36	ANSE 5	R\$ 594,75	R\$ 832,65

ADOE 6	R\$ 352,04	R\$ 492,85	ANSE 6	R\$ 624,50	R\$ 874,30
ADOE 7	R\$ 369,62	R\$ 517,46	ANSE 7	R\$ 655,66	R\$ 917,92
ADOE 8	R\$ 388,11	R\$ 543,35	ANSE 8	R\$ 688,54	R\$ 963,95
ADOE 9	R\$ 407,52	R\$ 570,52	ANSE 9	R\$ 722,90	R\$ 1.012,06
ADOE10	R\$ 427,92	R\$ 599,08	ANSE 10	R\$ 759,12	R\$ 1.062,76
ADOE 11	R\$ 449,30	R\$ 629,02	ANSE 11	R\$ 797,03	R\$ 1.115,84
ADOE 12	R\$ 471,77	R\$ 660,47	ANSE 12	R\$ 836,87	R\$ 1.171,18
ADOE 13	R\$ 495,36	R\$ 693,50	ANSE 13	R\$ 878,71	R\$ 1,230,19
ADOE 14	R\$ 520,12	R\$ 728,16	ANSE 14	R\$ 922,39	R\$ 1.291,34
ADOE 15	R\$ 546,15	R\$ 764,61	ANSE 15	R\$ 968,51	R\$ 1.355,91
ADOE 16	R\$ 573,45	R\$ 802,83	ANSE 16	R\$ 1.016,83	R\$ 1.423,56
ADOE 17	R\$ 602,13	R\$ 842,98	ANSE 17	R\$ 1.067,74	R\$ 1.494,83
ADOE 18	R\$ 632,24	R\$ 851,13	ANSE 18	R\$ 1.121,10	R\$ 1.569,54
ADOE 19	R\$ 663,85	R\$ 929,39	ANSE 19	R\$ 1.177,11	R\$ 1,647,95
ADOE 20	R\$ 697,07	R\$ 975,89	ANSE 20	R\$ 1.235,91	R\$ 1.730,27
ADOE 21	R\$ 731,93	R\$ 1.024,70	ANSE 21	R\$ 1.297,74	R\$ 1.816,83
ADOE 22	R\$ 768,50	R\$ 1.075,90	ANSE 22	R\$ 1.362,56	R\$ 1.907,58
ADOE 23	R\$ 806,96	R\$ 1.129,74	ANSE 23	R\$ 1.430,71	R\$ 2.002,99

ADOE 24	R\$ 847,30	R\$ 1.186,22	ANSE 24	R\$ 1.502,16	R\$ 2,103,02
ADOE 25	R\$ 889,66	R\$ 1.245,52	ANSE 25	R\$ 1.577,22	R\$ 2.208,10
ADOE 26	R\$ 934,14	R\$ 1.307,77	ANSE 26	R\$ 1.656,03	R\$ 2.318,44
ADOE 27	R\$ 980,87	R\$ 1.373,21	ANSE 27	R\$ 1.738,81	R\$ 2.434,33
ADOE 28	R\$ 1.209,89	R\$ 1.441,84	ANSE 28	R\$ 1.825,72	R\$ 2.556,00
ADOE 29	R\$ 1.081,40	R\$ 1.513,39	ANSE 29	R\$ 1.916,98	R\$ 2,683,77
ADOE 30	R\$ 1.135,47	R\$ 1.589,65	ANSE 30	R\$ 2.012,80	R\$ 2.817,92
ADOE 31	R\$ 1.192,25	R\$ 1.669,15	ANSE 31	R\$ 2.113,43	R\$ 2.958,80
ADOE 32	R\$ 1.251,86	R\$ 1.752,60	ANSE 32	R\$ 2.219,10	R\$ 3.106,74
ADOE 33	R\$ 1.314,45	R\$ 1.840,23	ANSE 33	R\$ 2.330,06	R\$ 3.262,08
ADOE 34	R\$ 1.380,17	R\$ 1.932,23	ANSE 34	R\$ 2.446,56	R\$ 3.425,18
ADOE 35	R\$ 1.449,18	R\$ 2.028,85	ANSE 35	R\$ 2.568,89	R\$ 3.596,44
ADOE 36	R\$ 1.521,63	R\$ 2.130,28	ANSE 36		
ADOE 37	R\$ 1.597,72	R\$ 2.336,80	ANSE 37		
ADOE 38	R\$ 1.677,61	R\$ 2.348,65	ANSE 38		
ADOE 39	R\$ 1.761,51	R\$ 2.466,11	ANSE 39		
ADOE 40	R\$ 1.849,58	R\$ 2.589,41	ANSE 40		

Lula Moraes

LULA MORAIS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/05/2014 09:23:31	Data da assinatura:	02/05/2014 10:05:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
02/05/2014

LIDO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MAIO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	06/05/2014 10:30:28	Data da assinatura:	06/05/2014 10:30:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N°. • PROJETO DE INDICAÇÃO N° 46/2014 • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE INDICAÇÃO 46/2014 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/05/2014 11:11:04	Data da assinatura:	13/05/2014 11:11:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
13/05/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 46/2014 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/05/2014 12:59:51	Data da assinatura:	14/05/2014 12:59:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
14/05/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PI Nº 46/2014		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	28/05/2014 10:03:20	Data da assinatura:	29/05/2014 09:57:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
29/05/2014

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 46/2014

AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS

MATÉRIA: CRIA O QUADRO DA ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO (ADOE) E ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR EDUCACIONAL (ANSE) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Indicação nº 46/2014**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Lula Moraes**, que “**CRIA O QUADRO DA ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO (ADOE) E ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR EDUCACIONAL (ANSE) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica criado o Quadro da Atividade de Apoio Administrativo e Operacional da Educação - (ADOE) e Atividade de Nível Superior da Educação - (ANSE) no âmbito da Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Art.2º. Os atuais servidores de apoio administrativo e operacional(ADO) e os servidores das atividades de nível superior(ANS) integrarão o Quadro da Atividade de Apoio Administrativo e Operacional da Educação e Atividade de Nível Superior Educacional.

Art.3º. Os servidores permanecem com as mesmas atribuições, ficando a nomenclatura dos cargos/funções por eles exercidos acrescida da expressão “da educação ” e “educacional”, para efeitos da parte final do inciso III do art.61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art.4º. A tabela vencimental dos servidores do quadro criado é a constante no ANEXO ÚNICO desta Lei, respeitado o aumento remuneratório para os servidores optantes da jornada de 40(quarenta) horas semanais, previsto no art.2º da Lei 15.033, 08 de novembro de 2011.

Art.5º. Para efeitos do §8º do art.40 da Constituição Federal, os valores vencimentais constantes no ANEXO ÚNICO desta Lei ficam estendidos aos servidores técnico-administrativos inativos da Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para fins do parágrafo primeiro, os proventos e pensões dos inativos terão seus valores revistos até o final do segundo(2º) quadrimestre do ano seguinte do ano da publicação desta Lei, sendo revisto prioritariamente o provento/pensão do inativo mais idoso até atingir aquele devido ao inativo menos idoso.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Deputado destaca: “Alusivo ao próximo Dia do Trabalho, 1º de maio de 2014, o presente projeto propõe a criação do quadro da atividade de apoio administrativo e operacional da Educação - (ADOE) e atividade de nível superior educacional - (ANSE) no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Ceará composto pelos atuais servidores ADO e ANS da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, alterando a nomenclatura das funções/cargos existentes para adequação ao disposto no inciso III do art.61 da Lei 9.394/96, que trata da definição do conceito de profissional da Educação, bem como criando tabela vencimental própria mediante aplicação do reajuste de 11,98%(onze vírgula noventa e oito por cento) da URV sobre tais valores, a exemplo daquilo que já foi feito na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como medida para correção parcial da defasagem dos valores da Lei 12.386, de 09 de dezembro de 1994 - (Plano de Cargos Geral do Estado do Ceará).

A medida trazida por este projeto é preparatória para criação do piso vencimental da categoria, previsto no Art.226, §1º, “a”, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, que é necessária para restabelecimento do poder aquisitivo que os vencimentos daqueles servidores tinham por ocasião da Lei 12.386, de 09 de dezembro de 1994, matéria que será tratada após a aprovação do Plano Nacional de Educação.

Sendo financeiramente responsável, o projeto se adéqua as limitações traçadas pela Lei de Responsabilidade e as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, para sua aprovação e encaminhamento ao Executivo.

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 4º da Lei nº de de de 2014

TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS/FUNÇÕES NO QUADRO DA ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO - (ADOE) E ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR EDUCACIONAL - (ANSE)

REFERÊNCIA	VENCIMENTO		REFERÊNCIA	VENCIMENTO	
	30 - HORAS	40- HORAS		30 - HORAS	40- HORAS
	ADOE 1	R\$ 275,84		R\$ 386,17	ANSE 1
ADOE 2	R\$ 289,61	R\$ 405,45	ANSE 2	R\$ 513,81	R\$ 719,33
ADOE 3	R\$ 304,10	R\$ 425,74	ANSE 3	R\$ 539,60	R\$ 755,44
ADOE 4	R\$ 319,30	R\$ 447,02	ANSE 4	R\$ 566,42	R\$ 792,98
ADOE 5	R\$ 335,26	R\$ 469,36	ANSE 5	R\$ 594,75	R\$ 832,65
ADOE 6	R\$ 352,04	R\$ 492,85	ANSE 6	R\$ 624,50	R\$ 874,30
ADOE 7	R\$ 369,62	R\$ 517,46	ANSE 7	R\$ 655,66	R\$ 917,92
ADOE 8	R\$ 388,11	R\$ 543,35	ANSE 8	R\$ 688,54	R\$ 963,95
ADOE 9	R\$ 407,52	R\$ 570,52	ANSE 9	R\$ 722,90	R\$ 1.012,06
ADOE10	R\$ 427,92	R\$ 599,08	ANSE 10	R\$ 759,12	R\$ 1.062,76
ADOE 11	R\$ 449,30	R\$ 629,02	ANSE 11	R\$ 797,03	R\$ 1.115,84
ADOE 12	R\$ 471,77	R\$ 660,47	ANSE 12	R\$ 836,87	R\$ 1.171,18
ADOE 13	R\$ 495,36	R\$ 693,50	ANSE 13	R\$ 878,71	R\$ 1,230,19
ADOE 14	R\$ 520,12	R\$ 728,16	ANSE 14	R\$ 922,39	R\$ 1.291,34
ADOE 15	R\$ 546,15	R\$ 764,61	ANSE 15	R\$ 968,51	R\$ 1.355,91
ADOE 16	R\$ 573,45	R\$ 802,83	ANSE 16	R\$ 1.016,83	R\$ 1.423,56

ADOE 17	R\$ 602,13	R\$ 842,98	ANSE 17	R\$ 1.067,74	R\$ 1.494,83
ADOE 18	R\$ 632,24	R\$ 851,13	ANSE 18	R\$ 1.121,10	R\$ 1.569,54
ADOE 19	R\$ 663,85	R\$ 929,39	ANSE 19	R\$ 1.177,11	R\$ 1,647,95
ADOE 20	R\$ 697,07	R\$ 975,89	ANSE 20	R\$ 1.235,91	R\$ 1.730,27
ADOE 21	R\$ 731,93	R\$ 1.024,70	ANSE 21	R\$ 1.297,74	R\$ 1.816,83
ADOE 22	R\$ 768,50	R\$ 1.075,90	ANSE 22	R\$ 1.362,56	R\$ 1.907,58
ADOE 23	R\$ 806,96	R\$ 1.129,74	ANSE 23	R\$ 1.430,71	R\$ 2.002,99
ADOE 24	R\$ 847,30	R\$ 1.186,22	ANSE 24	R\$ 1.502,16	R\$ 2,103,02
ADOE 25	R\$ 889,66	R\$ 1.245,52	ANSE 25	R\$ 1.577,22	R\$ 2.208,10
ADOE 26	R\$ 934,14	R\$ 1.307,77	ANSE 26	R\$ 1.656,03	R\$ 2.318,44
ADOE 27	R\$ 980,87	R\$ 1.373,21	ANSE 27	R\$ 1.738,81	R\$ 2.434,33
ADOE 28	R\$ 1.209,89	R\$ 1.441,84	ANSE 28	R\$ 1.825,72	R\$ 2.556,00
ADOE 29	R\$ 1.081,40	R\$ 1.513,39	ANSE 29	R\$ 1.916,98	R\$ 2,683,77
ADOE 30	R\$ 1.135,47	R\$ 1.589,65	ANSE 30	R\$ 2.012,80	R\$ 2.817,92
ADOE 31	R\$ 1.192,25	R\$ 1.669,15	ANSE 31	R\$ 2.113,43	R\$ 2.958,80
ADOE 32	R\$ 1.251,86	R\$ 1.752,60	ANSE 32	R\$ 2.219,10	R\$ 3.106,74
ADOE 33	R\$ 1.314,45	R\$ 1.840,23	ANSE 33	R\$ 2.330,06	R\$ 3.262,08
ADOE 34	R\$ 1.380,17	R\$ 1.932,23	ANSE 34	R\$ 2.446,56	R\$ 3.425,18
ADOE 35	R\$ 1.449,18	R\$ 2.028,85	ANSE 35	R\$ 2.568,89	R\$ 3.596,44

ADOE 36	R\$ 1.521,63	R\$ 2.130,28	ANSE 36	-	-
ADOE 37	R\$ 1.597,72	R\$ 2.336,80	ANSE 37	-	-
ADOE 38	R\$ 1.677,61	R\$ 2.348,65	ANSE 38	-	-
ADOE 39	R\$ 1.761,51	R\$ 2.466,11	ANSE 39	-	-
ADOE 40	R\$ 1.849,58	R\$ 2.589,41	ANSE 40	-	-

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA MATÉRIA

A propositura de indicação em análise versa sobre **a criação do quadro da atividade de apoio administrativo e operacional da Educação - (ADOE) e atividade de nível superior educacional - (ANSE) no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Ceará composto pelos atuais servidores ADO e ANS da Secretaria de Educação do Estado do Ceará**, objetivando alterar a nomenclatura das funções/cargos existentes para adequação ao disposto no inciso III do art.61 da Lei 9.394/96, que trata da definição do conceito de profissional da Educação.

Cria também uma tabela vencimental própria mediante aplicação do reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da URV sobre tais valores, a exemplo daquilo que já foi feito na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como medida para correção parcial da defasagem dos valores da Lei 12.386, de 09 de dezembro de 1994 - (Plano de Cargos Geral do Estado do Ceará).

Constata-se ainda, através dos dispositivos transcritos, que o Nobre Parlamentar ao sugerir o projeto em comento, enfoca matéria relativa à organização e ao funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, uma vez que a **educação pública** é função pertencente à Secretaria da Educação, portanto subordinada Poder ao Executivo.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Reza a Carta Magna Federal, em seus artigos 23, inciso V e 24, inciso IX, respectivamente abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à **cultura, à educação e à ciência**.

(...)

24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto:

No que se refere à competência legislativa, também, preceitua a Carta Política Federal, no art. 24, §§ 2º e 4º *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, § 2º:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

§ 2º. A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V, e 16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso **à cultura, à educação e à ciência.**

(...)

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto:

Observa-se que a matéria a que se refere o projeto de indicação *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual.

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal prevê competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 24, IX da Carta Magna Federal e art. 16, IX da Carta Magna Estadual.

Por sua vez, o artigo 211, §§ 1º e 2º da Carta Federal, abaixo, dispõe sobre a educação e a organização do sistema de ensino:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré escolar."

Constata-se dos dispositivos legais sobreditos que remanesce aos Estados a incumbência de oferecer o ensino básico e superior.

O caput do artigo 215 da Constituição Estadual discorre mais a respeito da educação, bem como de seus princípios, dispondo:

Art. 215. A educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu artigo 14, inciso IX e XI, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, **de educação gratuita em todos os níveis**, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;

(...)

XI – **promoção do livre acesso a fontes culturais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;**

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589)

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” “d” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Como se sabe, **educação pública** é modalidade de serviço público, portanto, sendo matéria de iniciativa privada do Governador do Estado do Ceará, conforme o art. 60, § 2º, alínea “c”, da Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco.

Confirmando o argumento exposto, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, incisos I, II e § 2º, alínea “c”, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

A Constituição do Estado do Ceará, ainda oferece reforço a esses dispositivos quando determina em seu o art. 88, incisos II e VI, que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15,/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Educação do Estado do Ceará, cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas, CE/89).

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Observa-se então, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, cita-se, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

A propositura de indicação em análise propõe a criação do quadro da atividade de apoio administrativo e operacional da Educação - (ADOE) e atividade de nível superior educacional - (ANSE) no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Ceará composto pelos atuais servidores ADO e ANS da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, os quais têm previsão específica na Carta Política Federal.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

Preceitua o art . 6º, inciso I, 1, 3 e 3.4 da supracitada Lei:

Art. 6º. O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. Governadoria

(...)

3. Secretarias de Estado

(...)

3.4. Secretaria da Educação.

Por sua vez o art. 43, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO - Capítulo IV - DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO) da supracitada Lei dispõe que compete à Secretaria da Educação:

Art. 43. Compete à Secretaria de Educação definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

DO PROJETO DE INDICAÇÃO

Com efeito, percebe-se que o Ilustre Deputado, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na **forma de indicação, conduta esta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.**

No que concerne a projeto de lei, por ser de relevante interesse social, a proposição encontra amparo legal no que dita o art. 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse Público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º Uma vez que recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência a Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e 215, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

f) de indicação;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação.

(...)

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Isto, aliás, foi reconhecido pelo Nobre Parlamentar, quando preferiu a sede da Indicação, valendo ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, no artigo 2º, da Carta Magna Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONCLUSÃO

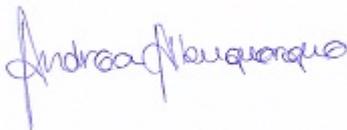
Conclui-se que o Nobre Parlamentar, na proposição de sua autoria, apenas sugere ao Poder Executivo, na forma de Indicação, medida de interesse público que não caberia em projeto de lei.

Por isto, situações à semelhança do projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica, por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, mas, unicamente, sugerem atos administrativos, que, em entendendo o destinatário convenientes, poderão ser pelo mesmo executados, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constringido a realizá-lo.

Face ao exposto somos de parecer *FAVORÁVEL* à regular tramitação da presente proposição, pois a mesma se ajusta à exegese do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e art. 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



LIANA MASCARENHAS SANFORD
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 46/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/05/2014 16:48:12	Data da assinatura:	29/05/2014 16:48:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
29/05/2014

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ÇPROJ DE IND 46/2014 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/06/2014 11:44:54	Data da assinatura:	02/06/2014 11:45:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
02/06/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 46/2014 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	03/06/2014 10:06:44	Data da assinatura:	03/06/2014 10:06:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA

DESPACHO
03/06/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Usuário assinator:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Data da criação:	11/06/2014 13:58:02	Data da assinatura:	11/06/2014 13:58:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
11/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 46/2014
AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS
EMENTA: CRIA O QUADRO DA ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO - (ADOE) E ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR EDUCACIONAL - (ANSE) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Introdução

Tem-se ora em comento o projeto de indicação nº 46/2014, de autoria do Deputado Lula Moraes. O referido projeto cria o quadro da atividade de apoio administrativo e operacional da educação - (ADOE) e atividade de nível superior educacional - (ANSE) no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Ceará e dá outras providências.

O deputado autor destaca em sua justificativa que a medida trazida pelo projeto é preparatória para criação do piso vencimental da categoria, previsto no art. 226, §1º, “a”, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, que é necessária para restabelecimento do poder aquisitivo que os vencimentos daqueles servidores tinham por ocasião da Lei 12.386, de 09 de dezembro de 1994, matéria que será tratada após a aprovação do Plano Nacional de Educação.

II – Fundamentação

Sob o aspecto constitucional, nota-se que a indicação é o meio adequado à propositura da matéria, pois advêm dela atribuições para Secretarias e variados órgãos pertencentes à estrutura organizacional do

Governo do Estado, no caso serviços relacionados à educação. Nesse sentido, assim dispõe a Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

***c)** criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

No que tange à existência de razões de prejudicabilidade regimental, nota-se que estas não existem no que se refere ao projeto de indicação em liça, conforme artigo 234 do Regimento Interno desta Casa.

III – Considerações finais

Do exposto, não foram encontrados empecilhos de natureza constitucional ou razões que denunciem a prejudicabilidade regimental do projeto, dando por findo, deste modo, o presente estudo.



MOISES FERREIRA DINIZ

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/06/2014 14:00:21	Data da assinatura:	09/10/2014 11:08:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/10/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlomano Marques.

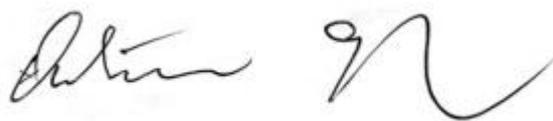
Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO DO DEPUTADO ESTADUAL LULA MORAIS		
Autor:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Usuário assinator:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	15/10/2014 10:09:21	Data da assinatura:	15/10/2014 10:09:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

PARECER
15/10/2014

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00046/2014

I – RELATÓRIO

Estribado nas disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Lula Moraes submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da competente Exposição de Motivos, Projeto de Indicação **CRIANDO O QUADRO DA ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO(ADOE) E ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR**

EDUCACIONAL(ANSE) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, BEM COMO ESTABELECENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS , na forma que estabelece.

Protocolizado há **30.04.2014**, fora ordenado o envio do referido Projeto à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria opinando pela regular tramitação do Projeto Indicativo.

Estudo Técnico dessa Comissão Especializada na admissibilidade das Proposições que são submetidas à análise e ao crivo dessa Casa de Leis no mesmo sentido.

Cumpre – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria veiculada na proposição do Insígne Parlamentar, de natureza totalmente Administrativa merece seguir seu curso natural no que pertine à tramitação perante às demais Comissões de mérito afetas à matéria, vez que inexistem quaisquer empecilhos, sejam de ordem constitucional, legal ou ainda regimental, já que o autor da espécie normativa o fizera por meio de Projeto de Indicação.

Nessa linha, tenho que o Parecer da Douta Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa merece acolhida, vez tratar a espécie normativa de matéria constitucional e administrativa, sendo, no caso, da competência privativa do Governador do estado, conforme art.60, § 2º, *b*), de nossa Carta Alencarina.

Além do mais, o art.196, II, *f*) da Resolução nº 389, de 11 de Dezembro de 1996, com as alterações dadas pelas Resoluções nºs 413/99, 416/99, 500/03, 533/06, 534/06 e 545/06, (Regimento Interno da Assembleia legislativa do Estado do Ceará) legitima o Parlamentar a arregimentar uma espécie de “sugestão” ao Governo Estadual, quando, evidentemente, não possuir capacidade postulatória para espécies normativas, que, pela sua natureza, não lhes compete formatar, como no caso em tela.

O mérito, evidentemente, a de ser analisado sob a égide das demais Comissões Permanentes afetas à matéria, como acima noticiado, veiculada no bojo do Projeto. Contudo, no que abrange à competência legislativa, seja, da iniciativa da presente propositura, encontra-se o Excelentíssimo Senhor Deputado mais do que legitimado para deflagrar o processo legislativo, vez que respeitou todos os limites encartados, tanto em nossas Constituições Federal e Estadual, como no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Ainda que reste prevista em nossa Carta Estadual a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar acerca das matérias ali elencadas, dentre elas as de cunho voltados à assuntos correlatos à Organização Administrativa Estadual, essa mesma Carta, em seu art.58, §§ 1º e 2º, bem como a Resolução nº 389, de 11 de Dezembro de 1996, com as alterações dadas pelas Resoluções nºs 413/99, 416/99, 500/03, 533/06, 534/06 e 545/06, (Regimento Interno da Assembleia legislativa do Estado do Ceará), em seus arts. 196, inciso II, *f*) e 215, *caput*, preveem uma “ sugestão legislativa” ao Poder Executivo Estadual , por assim dizer, por parte do Deputado Estadual, quando a iniciativa legislativa primária não couber ao

mesmo, denominada de Projeto de Indicação, onde a tramitação segue o rito promanado pelos artigos anteriormente noticiados.

Verifica-se, portanto, *in casu*, que a proposição apresentada pelo nobre parlamentar, Deputado Estadual Lula Moraes, em nada adentra na senda da respectiva competência privativa do Poder Executivo Estadual, não encontrando-se eivada de quaisquer vícios, sejam eles de ilegalidade, inconstitucionalidade, ou ainda de antirregimentalidade.

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Parlamentar autor do Projeto de Indicação n° **00046/2014**.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlotomano Marques', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'C' and 'M'.

CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/11/2014 11:59:22	Data da assinatura:	12/11/2014 16:21:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE INDICAÇÃO 46/2014	
AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS	
RELATOR(A): DEPUTADO CARLOMANO MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PI Nº 46/2014		
Autor:	25137 - PATRÍCIA ELAINNY LIMA BARROS		
Usuário assinator:	25137 - PATRÍCIA ELAINNY LIMA BARROS		
Data da criação:	14/11/2014 07:48:42	Data da assinatura:	14/11/2014 07:48:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
14/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 46/2014
AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS
EMENTA: CRIA O QUADRO DA ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO (ADOE) E ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR EDUCACIONAL (ANSE) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer junto à Comissão de Educação, pelo Relator **do Projeto de Indicação Nº. 46/2014**, de autoria do nobre **Deputado Lula Moraes**, que “Cria o quadro da Atividade de Apoio Administrativo e Operacional da Educação (ADOE) e Atividade de Nível Superior Educacional (ANSE) no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Ceará e dá outras providências”.

II – Fundamentação

Em termos gerais, a educação brasileira ainda deixa bastante a desejar no que refere à qualidade e o desenvolvimento, situação comprovada por algumas pesquisas, como a do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, feita a cada dois anos em todas as escolas públicas do país. Diante das pesquisas, não há como discordar que a qualidade da educação interfere significativamente no futuro do país.

Entre as diversas questões que envolvem o bom desenvolvimento educacional está o incentivo a carreiras ligadas à área, inclusive os profissionais de apoio e operacional da educação, sem os quais os bastidores da educação brasileira ficariam sem o devido suporte.

Um tipo de apoio necessário a esses profissionais seria o fomento à sua constante formação para lidar com as demandas necessárias e muitas vezes específicas, como ocupar-se da educação e do acompanhamento de crianças com deficiência, por exemplo. Além disso, é necessário estimular os educadores para que suas importantes funções sejam mantidas no contexto educacional, e isso inclui as questões financeiras.

Garantir aos profissionais uma carreira é estimulá-los a exercer seu trabalho com mais confiança e preparo visto que, além de ser interesse do órgão dispor de profissionais aptos ao trabalho, é interessante ao próprio profissional saber que é possível seguir um caminho cujo fim se converte em benefícios para sua vida.

III – Considerações finais

Conferir reajustes, criar cargos e piso salarial são fatores que contribuem para a ascensão de funcionários cujo órgão almeja ser reconhecido pelo fornecimento de um bom trabalho ao público e aos departamentos que recebem seus serviços.

Os profissionais que exercem funções técnicas são corresponsáveis pela evolução da educação no país. Por isso, é dever do poder público pensar em formas de estimular seus trabalhos, e a carreira profissional jamais pode ficar fora dessa questão.

Referências Bibliográficas

MESSINA, Paulo. Reflexões sobre o novo cargo de agente de apoio à educação. Diário do mandato. 04 dezembro 2002. Disponível em:
<http://blog.messina.com.br/2012/12/04/reflexoes-sobre-o-novo-cargo-de-agente-de-apoio-a-educacao/>.
Acesso em: 15/07/2014.



PATRÍCIA ELAINNY LIMA BARROS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR AO PI Nº 46/2014		
Autor:	25137 - PATRÍCIA ELAINNY LIMA BARROS		
Usuário assinator:	99487 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	14/11/2014 09:13:51	Data da assinatura:	14/11/2014 10:58:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

MEMORANDO
14/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Educação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Prof. Teodoro Souza', with a long horizontal flourish extending to the right.

PROFESSOR TEODORO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	17/11/2014 09:43:25	Data da assinatura:	17/11/2014 09:43:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
17/11/2014

Analisando o Projeto de Indicação nº 46/2014 que CRIA O QUADRO DA ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO(ADOE) E ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR EDUCACIONAL(ANSE) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Exmo. Sr. Lula Moraes, emitimos PARECER FAVORÁVEL a presente propositura.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 46/2014		
Autor:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Usuário assinator:	99487 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	28/11/2014 11:43:58	Data da assinatura:	28/11/2014 11:52:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 46/2014	
AUTORIA: LULA MORAIS	
RELATORA: RACHEL MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

PROFESSOR TEODORO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. FERREIRA ARAGÃO		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	28/11/2014 12:00:00	Data da assinatura:	28/11/2014 12:00:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

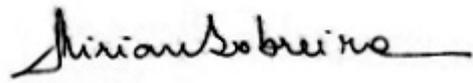
A Sua Excelência o Senhor Deputado Ferreira Aragão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO.		
Autor:	99056 - FERREIRA ARAGÃO		
Usuário assinator:	99056 - FERREIRA ARAGÃO		
Data da criação:	05/12/2014 08:20:51	Data da assinatura:	05/12/2014 08:20:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

PARECER
05/12/2014

Parecer favorável ao presente Projeto de Indicação.

FERREIRA ARAGÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99355 - LULA MORAIS		
Data da criação:	05/12/2014 08:23:16	Data da assinatura:	05/12/2014 09:59:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Indicação Nº 46/2014	
AUTORIA: Deputado Lula Moraes	
RELATOR: Deputado Ferreira Aragão	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	05/12/2014 10:46:42	Data da assinatura:	05/12/2014 10:47:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Mirian Sobreira.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes', with a period at the end.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO N 46/2014		
Autor:	99067 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	07/12/2014 21:50:17	Data da assinatura:	07/12/2014 21:50:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER
07/12/2014

O Projeto de Indicação nº 46/2014 de autoria do Deputado Lula Morais que CRIA O QUADRO DA ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO(ADOE) E ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR EDUCACIONAL(ANSE) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, encontra-se em conformidade com as diretrizes legais e constitucionais, sendo o nosso parecer favorável a aprovação e tramitação.

MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	08/12/2014 10:51:33	Data da assinatura:	09/12/2014 12:14:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Projeto de Indicação Nº 46/2014	
AUTORIA: Deputado Lula Moraes	
RELATOR(A): Deputada Mirian Sobreira	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2014 14:02:11	Data da assinatura:	11/12/2014 14:03:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 11/12/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

OFÍCIO Nº 642 /2014.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2014.

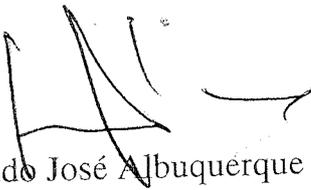
A Sua Excelência o Senhor
Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

Assunto: Encaminhamento dos Projetos de Indicação

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência cópia dos Projetos de Indicação de autoria dos Deputados: Rachel Marques nºs 179/13, 184/13, 190/13, 28/14, 71/14, 88/14 e 92/14, Fernanda Pessoa nºs 21/13, 05/14, 50/14, 58/14 e 77/14, Eliane Novais nºs. 181/13, 182/13, 41/14, 54/14, 62/14 e 76/14, Ferreira Aragão nºs. 63/13, 170//13, 195/13, 200/13, 04/14, 06/14, 10/14, 15/14, 38/14, 49,/14, 52/14,e 73/14, Antonio Carlos nºs. 33/14, 35/14, 36/14 e 37/14, Inês Arruda nº 59/13, Leonardo Pinheiro nº 189/13 Danniell Oliveira nº 85/14, Paulo Facó nºs 188/13, 206/13, 207/13 e 01/14, Mirian Sobreira nº 84/14, Júliocésar Filho nº 45/14, Bethrose nºs 197/13, 202/13, 26/14 e 95/14, Tomaz Holanda nºs 66/13 e 69/14, Camilo Santana nº 74/14, Ely Aguiar nº 93/13, Professor Teodoro nºs 162/13 e 55/14, Ronaldo Martins nº 205/13, Antonio Granja nº 78/14, Lula Moraes nº 46/14, Welington Landim nº 56/14, Adail Carneiro nº 79/14, Professor Pinheiro nº 80/14 e Sérgio Aguiar nº 64/14 aprovados pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,


Deputado José Albuquerque
Presidente